

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1309590 - SP
(2018/0143586-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : RUMO MALHA OESTE S.A.
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640
LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
MIRIAM DIAMANDI - SP302676
EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108
EMBARGADO : ALTINOGENES TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO EDUARDO MIGUEL - SP164589
ADRIANO MARCHI - SP170528

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. QUESTÃO TRAZIDA PELA PARTE QUE NÃO PODERIA SER ANALISADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Considerando que, no acórdão embargado, foi mantida a decisão agravada de não conhecimento do agrado em recurso especial, não há se falar em omissão no respectivo *decisum* por não ter sido analisada a questão trazida pela parte, tendo em vista que o recurso nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Rumo Malha Oeste S.A. ao acórdão proferido em agravo interno no agravo em recurso especial, assim ementado (e-STJ, fl. 481):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. AGRADO DESPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior.
2. No caso, deixou a insurgente, nas razões do agravo em recurso especial, de impugnar especificamente o fundamento relativo ao não cabimento de recurso especial alegando violação a norma constitucional.
3. Agravo interno desprovido.

Nas razões dos aclaratórios, aponta a embargante a existência de omissão, asserindo, em síntese, que o recurso especial também se fundaria em divergência jurisprudencial, a qual teria sido devidamente demonstrada.

Pleiteia o acolhimento dos embargos declaratórios.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 497).

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.590 - SP
(2018/0143586-6)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : RUMO MALHA OESTE S.A.
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640
LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
MIRIAM DIAMANDI - SP302676
EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108
EMBARGADO : ALTINOGENES TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO EDUARDO MIGUEL - SP164589
ADRIANO MARCHI - SP170528

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. QUESTÃO TRAZIDA PELA PARTE QUE NÃO PODERIA SER ANALISADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Considerando que, no acórdão embargado, foi mantida a decisão agravada de não conhecimento do agravo em recurso especial, não há se falar em omissão no respectivo *decisum* por não ter sido analisada a questão trazida pela parte, tendo em vista que o recurso nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade.
2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os embargos de declaração possuem índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Consoante se depreende dos autos, o acórdão embargado manteve a decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, haja vista a ausência de impugnação específica de um dos fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão proferida por este Colegiado (e-STJ, fls. 484-485):

No que tange à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade do apelo especial, o presente agravo não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que cabe à parte insurgente, nas razões do agravo em recurso especial, trazer argumentos para contestar a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso, justificando, tese a tese, o cabimento do apelo nobre, sob pena de incidência do art. 932, III, do CPC/2015.

(...)

Consoante leitura da petição do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 412-421), verifica-se que, realmente, a agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento relativo ao não cabimento de recurso especial alegando violação a norma constitucional, o que evidencia o acerto da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Dessa forma, se não houve sequer juízo positivo de admissibilidade do agravo em recurso especial, por óbvio, não teria como ser analisada a alegação trazida pela recorrente, como equivocadamente defende nestes aclaratórios, razão pela qual não há se falar em omissão no acórdão embargado.

Ilustrativamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), não sendo esse o caso dos autos.
2. O juízo de admissibilidade é prévio e prejudicial ao juízo de mérito, de modo que, não ultrapassado o primeiro, não se adentra o segundo.
3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1259498/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 22/05/2019)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.309.590 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0143586-6

Número de Origem:
40063345320138260510

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUMO MALHA OESTE S.A.

ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640

LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

THIAGO SALES PEREIRA - SP282430

MIRIAM DIAMANDI - SP302676

EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643

ELZEANE DA ROCHA - SP333935

ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108

AGRAVADO : ALTINOGENES TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

ADVOGADOS : ROGÉRIO EDUARDO MIGUEL - SP164589

ADRIANO MARCHI - SP170528

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RUMO MALHA OESTE S.A.

ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640

LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

THIAGO SALES PEREIRA - SP282430

MIRIAM DIAMANDI - SP302676

EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643

ELZEANE DA ROCHA - SP333935

ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108

EMBARGADO : ALTINOGENES TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

ADVOGADOS : ROGÉRIO EDUARDO MIGUEL - SP164589

ADRIANO MARCHI - SP170528

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 27 de Agosto de 2019